

**PARECER JURÍDICO**  
**Projeto de Lei nº 032/2007**

**CONSULTA:**

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças Orçamento e Tomada de Contas e Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Consultoria Jurídica a seguinte Consulta:

*O Projeto de Lei que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Natércia para o exercício financeiro de 2008”, Lei Orçamentária Anual – LOA, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?*

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

**PARECER:**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que estima a receita e fixa a despesa do Município de Natércia para o exercício financeiro de 2008, Lei Orçamentária Anual - LOA.

A Lei Orgânica Municipal, art. 126, dispõe sobre o orçamento nos seguintes termos:

*Art. 122- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.*

Contudo, vale frisar alguns pontos da obra *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional de Alexandre de Moraes*, 5º Edição, quanto à lei orçamentária anual, senão vejamos:

*“A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; orçamento de investimento das empresas em que a União, direta*

*54*



*ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”*

A disposição acima citada aplica-se também ao orçamento público municipal.

Ressalte-se que trata-se de matéria de interesse público, a qual estima as receitas e despesas para o exercício de 2008, em consonância com o art. 165, §5º, da Constituição Federal e os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre as normas gerais para a elaboração do orçamento anual, tendo como parâmetro a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Desta forma, cremos que o presente projeto de lei obedece aos ditames da Constituição Federal e demais leis complementares que dispõem sobre o Orçamento Público.

No que tange à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No que tange à legalidade, não vislumbro, s.m.j, irregularidades.

Ao cabo do quanto se expôs, este órgão de assessoria jurídica manifesta-se favoravelmente à apreciação do presente projeto de lei pelo plenário.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 06 de novembro de 2007.

  
**SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS**  
Assessora Jurídica  
OAB/MG nº 91.656